



Decisão 01188/2022-2 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01164/2022-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Responsável: WANDERSON DA SILVA BATISTA

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO – INDEFERIR CAUTELAR – RITO ORDINÁRIO – OITIVA DAS PARTES

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido cautelar, protocolizada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, em que alega irregularidade no Edital de Pregão Presencial 04/2022 - FMS, cujo objeto é a formalização de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de pneumáticos novos devidamente certificados pelo INMETRO, para atender a frota de veículos da secretaria municipal de Saúde de Divino de São Lourenço.

Alega o representante que a cláusula 11.7 do edital do Pregão Presencial 04/2022 restringe a competitividade do certame, impedindo que empresas fornecedoras de pneus importados possam participar do certame.

Através da Decisão Monocrática nº 00133/2022 deixei de apreciar a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo da adoção da medida em momento oportuno, conheci a presente representação e determinei a remessa dos autos ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF para análise e manifestação.

O NOF elaborou a Manifestação Técnica Cautelar nº 00035/2022 opinando pelo deferimento da medida cautelar.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Precipuamente, cumpre destacar que no artigo 94 da Lei Complementar Estadual 621/2013 estão retratados os requisitos de admissibilidade das denúncias, como se vê:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - Ser redigida com clareza;

II - Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - Se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - Se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Não obstante, sabe-se que se aplicam às Representações, no que couber, as normas relativas à denúncia, nos termos dos artigos 177 e 182, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – Ser redigida com clareza;

II – Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - Estar acompanhada de indício de prova;

IV – Se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – Se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

[...]

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Em análise à presente Representação, verifica-se que restam preenchidos os requisitos para o seu conhecimento, razão pela qual, em sede de juízo de admissibilidade, entendi por conhecê-la, através da Decisão Monocrática nº 00133/2022.

Passo, então, à análise dos requisitos da medida cautelar pleiteada.

Em acordo com o que estabelece o inciso X, do art. 71 da CF/88, o Tribunal de Contas tem o poder de sustar a execução de atos. Assim também estabelece o inciso XI da CE/89.

Para que seja concedida uma medida suspensiva de determinado procedimento se faz necessário a presença de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O Representante alega que a cláusula 11.7 do edital do Pregão Presencial 04/2022 restringe a competitividade do certame, impedindo que empresas fornecedoras de pneus importados possam participar do certame. Vejamos:

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 04/2022-FMS

(...)

11.7-Qualificação Técnica:

11.7.1 Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do **FABRICANTE dos Pneus**, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente.

Conforme a petição inicial e documentos acostados aos autos, o Pregão Presencial nº 04/2022 – FMS estava marcado para ocorrer em 24/02/2022, às 9:30h. Consultando a página da Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço acerca do andamento do certame, verifica-se que a data para a realização da sessão pública foi alterada para 03/03/2022.

Sobre a apresentação do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA exigida pela cláusula 11.7 do Edital de Pregão Presencial nº 04/2022 – FMS, de acordo com a Lei nº 8.666/93, artigo 30¹, a Administração está autorizada a exigir dos licitantes documentação comprobatória de sua qualificação técnica, podendo se referir à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial.

A Resolução CONAMA nº 416/2009, que disciplina o gerenciamento de pneus inservíveis, prevê que os fabricantes e os importadores de pneus novos são obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional.

Ressalto o posicionamento deste Tribunal no Acórdão TC 01394/2018-5 que ficou firmado o entendimento de que, em licitação cujo objeto consista em atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, é legal a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA da empresa fabricante.

Temos também o Processo TC 4833/2019 que tratou de julgamento sobre a mesma matéria, em que também figurou como Representante o Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face da Prefeitura Municipal de Águia Branca, tendo esta Corte decidido pela possibilidade de exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante.

Por fim, temos a Decisão da 2ª Câmara desta Corte de Contas, exarada no acórdão TC nº 1028/2021 (Processo TC nº 3044/2021), que possui o mesmo objeto aqui tratado, em que ficou decidido que não seria irregular a exigência de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome apenas do fabricante dos pneus.

Com isso, entendo que estão ausentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Destaco que o fato da não concessão da medida cautelar não representa automaticamente concordância com o contrato, ficando o gestor sujeito às penalidades, caso sejam configuradas irregularidades.

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
(...)

Ante todo o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. DECISÃO TC-1188/2022-2

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 94 da LC 621/2013;

1.2. INDEFERIR a medida cautelar pleiteada tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores.

1.3. DETERMINAR o prosseguimento do feito pelo rito ordinário;

1.4. NOTIFICAR o Sr. Wanderson da Silva Batista – Prefeito Municipal, para que **no prazo de 10 dias** encaminhe a cópia de todos os documentos relacionados ao referido certame.

1.5. DETERMINAR a OITIVA DAS PARTES, preferencialmente por meio eletrônico, do Sr. Wanderson da Silva Batista – Prefeito Municipal, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifestem sobre o teor da Representação, de acordo com o disposto no artigo 307, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.6. DAR ciência ao representante do teor desta decisão.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 06/04/2022 – 13ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente